



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734106/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARCO ANTÔNIO CERAVOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS EFETIVAMENTE NÃO RECEBIDOS NO ANO CALENDÁRIO

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Os rendimentos não foram omitidos pelo contribuinte, uma vez que não recebidos no ano calendário, mas sim buscados em período posterior através de ação trabalhista, cf. documentos juntados em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 17/09/2012, de fls. 05/08.

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 30.000,00, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.567,37.

Complementação da Descrição dos Fatos

Omissão Parcial dos Rendimentos Tributáveis.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
10.255.637/0001-82- MPL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - ME (ATIVA)						
008.262.778-96	80.000,00	50.000,00	30.000,00	13.837,90	9.270,53	4.567,37

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, e 8o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 4o. da Lei no. 8.134/90; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

- jamais recebeu quaisquer valores além dos contidos nos contracheques anexos a esta impugnação;
- o comprovante de rendimentos apresentado pela empresa MPL Gestão de Recursos Ltda. atesta valores falsos não recebidos;
- anexa documentos e solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2015 (e-fls. 42), o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2015 (e-fls. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento, pois ainda não haveria recebido todos os valores apostos naquela declaração. Não obteve sucesso ao solicitar a retificação da DIRF pela fonte pagadora e ingressou com Ação Trabalhista na 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro justamente objetivando o recebimento de tais valores e demais encargos trabalhistas. Junta cópias extraídas de processo trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$30.000,00.

Não há quesitos preliminares recursais a serem apreciados.

As **novas provas colacionadas** (e-fls. 46 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de cópias de peças judiciais relativas ao Processo n. RT 0000901-74.20212.5.01.0072, movida pelo interessado contra sua fonte pagadora do ano calendário 2010, a MPL Gestão de Recursos Ltda..

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O motivo ensejador da Notificação foi o fato de que, para o ano calendário 2010, a fonte pagadora indicou em DIRF o pagamento de R\$80.000,00 ao contribuinte, enquanto este alega ter recebido apenas R\$50.000,00, e não omitido o valor de R\$30.000,00.

Aponta o interessado em seu recurso que precisou lançar mão de meios judiciais para buscar receber justamente tal valor de R\$30.000,00 em salários não recebidos, e por isso não declarados em Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2010.

Em apreciação aos documentos ora juntados aos autos, verifica-se que realmente o valor lançado como omitido está sendo buscado no Processo n. RT 0000901-74.20212.5.01.0072 por não recebido no ano calendário 2010 (especificamente nas tabelas de e-fls. 48 e 51/52). Há portanto coerência na afirmação do contribuinte não ter declarado em DAA tal valor não recebido (regime de caixa) e que há de ser tributado quando da quitação dos valores acordados em reclamatória trabalhista (destaque-se que o acordo foi protocolado apenas no ano de 2014, momento posterior ao ano calendário de 2010).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal de **afastamento da omissão**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima